

LEI Nº 45/97 de 26 de maio de 1997.

(Vide Decretos nº 50/1997, nº 278/2001, nº 377/2002, nº 430/2003, nº 655/2005, nº 924/2007, nº 1188/2010, nº 1462/2012, nº 1478/2012, nº 1601/2013)

(Vide Revogação dada pela Lei nº 561/2004)



## **"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE LUZERNA(SC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

NORIVAL FIORIN, Prefeito Municipal de Luzerna (SC), Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte, LEI:

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina e regulamenta a POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, em conformidade ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Legislação Estadual vigente, normatizando a sua adequada aplicação.

**Art. 2º** O atendimento da criança e do adolescente no Município de Luzerna(SC), será feito através de medidas articuladas por órgãos governamentais e não governamentais do Município, assegurando-se, primordialmente, o tratamento digno e humano, o respeito à liberdade, à convivência familiar, à educação religiosa com liberdade de crença ou religião, a educação, a saúde, o esporte, a recreação, a cultura, a profissionalização, o lazer, e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral e social da criança e do adolescente, bem como o encaminhamento dos portadores de deficiência às instituições especializadas.

Parágrafo Único- O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

**Art. 3º** A criação de programas de atendimento a criança e ao adolescente, compensando a ausência ou a insuficiência de programas sociais básicos municipais, serão submetidos à apreciação e aprovação do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/CMDCA, que traçará entre outros:

I - Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

II - Serviços Especiais nos termos desta Lei.

**Art. 4º** O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/CMDCA, será o órgão controlador e deliberativo das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas.

## TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

**Art. 5º** A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida com a criação dos seguintes órgãos:

I - FÓRUM MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/FMCA

II - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/CMDCA

III - CONSELHO TUTELAR/CT

~~IV - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/FMDCA~~

**IV - FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA/LUZERNA; (Redação dada pela Lei nº 1501/2017)**

**Art. 6º** As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas especificando os regimes de atendimento na forma definida neste artigo, junto ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/CMDCA, o qual manterá registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e a Autoridade Judiciária.

**Art. 7º** Os programas a que se refere o artigo anterior serão classificados como de proteção ou sócio-educativos, e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) abrigo;
- d) liberdade assistida;
- e) colocação familiar;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

**Art. 8º** Os serviços especiais referidos no inciso II do artigo 3º, visam a:

- a) proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de maus tratos, da negligência;
- b) exploração, abuso, crueldade e opressão;
- c) identificação, localização de pais das crianças e dos adolescentes desaparecidos;
- d) proteção jurídica social.

## Capítulo I

### DO FÓRUM MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 9º** ~~Fica instituído o FÓRUM MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/FMCA, composto por entidades não governamentais que mantenham programas de atendimento à criança e ao adolescente e de entidades que objetivem a defesa e a proteção dos direitos da criança e do adolescente especificamente ou do cidadão de modo geral.~~

**Art. 9º** Fica instituído o FÓRUM MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/FMCA, composto por entidades não governamentais que mantenham programas de atendimento à criança e ao adolescente e de entidades que objetivem a defesa e a proteção dos direitos da criança e do adolescente especificamente ou do cidadão de modo geral, bem como, todos os professores ativos das redes de escolas públicas e particulares do Município. (Redação dada pela Lei nº 797/2008)

**Art. 10 -** O FÓRUM é o órgão consultivo do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/CMDCA e tem por função sugerir as políticas a serem adotadas pelo Conselho, assim como auxiliar nas implantações das mesmas.

**Art. 11 -** Todas as entidades com atuação no Município de Luzerna, que atendam ao disposto no artigo 9º desta Lei, para participarem do Fórum Municipal, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) estarem legalmente constituídas;
- b) não possuírem fins lucrativos;
- c) comprovarem trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes;
- d) tratando-se de entidades com trabalho direto, atenderem aos requisitos específicos de cada programa que desenvolvem.

**Art. 12 -** Compete ao FÓRUM MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, eleger os representantes efetivos e suplentes que integrarão o CONSELHO TUTELAR.

## Capítulo II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/CMDCA

## SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

**Art. 13 -** Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/CMDCA, como órgão normativo, deliberativo e controlador das ações protecionistas em favor da criança e do adolescente no âmbito do Município de Luzerna(SC).

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

**Art. 14 -** Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/CMDCA:

I - Formular a política municipal de promoção, defesa, orientação e proteção integral da criança e do adolescente, por intermédio de um conjunto de ações governamentais e não governamentais;

II - Cumprir e fazer cumprir no âmbito municipal as normas e toda a legislação inerente, e principalmente, as Constituições Federal e Estadual, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei orgânica Municipal e a presente Lei;

III - Propiciar apoio técnico ao CONSELHO TUTELAR e as entidades de atendimento à criança e ao adolescente existentes no Município, no sentido de se tornarem efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - Acompanhar e controlar a execução da Política Municipal da Criança e do Adolescente;

V - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa da criança e do adolescente;

VI - Estimular e incentivar a atualização permanente das pessoas e instituições envolvidas no atendimento à família, à criança e do adolescente, respeitando a descentralização político administrativa, contemplada na Constituição Federal;

VII - Difundir as políticas sociais básicas, em caráter supletivo e de proteção integral;

VIII - Dar o devido encaminhamento às denúncias de violação dos direitos da criança e do adolescente que lhe forem encaminhadas, controlando a execução das medidas necessárias à sua apuração;

IX - Propor, incentivar e acompanhar programas de prevenção e atendimento biopsicosocial

às crianças e adolescentes, nos casos de vítimas de negligência, maus tratos, exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeitos de entorpecentes e drogas congêneres;

X - Oferecer subsídios para a elaboração de legislação voltada aos interesses da criança e do adolescente, através de consulta à sociedade em geral;

XI - Definir com os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, o percentual e dotação orçamentária correspondente, a ser destinado à execução das Políticas Sociais Básicas de Saúde, Educação, Cultura, Lazer, Justiça, Saneamento Básico, Habitação, Trabalho, das Políticas Assistências destinadas à criança e adolescente, e acompanhar a sua aplicação;

~~XII - Definir a política de captação, administração, controle e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir no Município o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, em cada exercício;~~

XII - Definir a política de captação, administração, controle e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir no Município o Fundo para Infância e Adolescência - FIA/Luzerna, em cada exercício; (Redação dada pela Lei nº 1501/2017)

XIII - Registrar todos os Programas e Projetos governamentais e não governamentais no âmbito municipal, procedendo inicialmente, a um levantamento destes programas, cadastrando todos os órgãos, entidades ou congêneres existentes, verificando o seu funcionamento e atuação, e após, mantendo um cadastro atualizado;

XVI - Dispor sobre a elaboração e alteração do seu Regimento Interno com a aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, no mínimo subordinado à homologação do Chefe do Poder Executivo;

XV - Manter comunicação e intercâmbio com os CONSELHOS DE DIREITOS e TUTELARES de outros Municípios, com os Conselhos Nacional (CONANDA) e Estadual (CEDCA), bem como, outros órgãos, entidades, associações ou organismos Municipais, Estaduais, Federais ou Internacionais, que tenham atuação nas áreas de proteção defesa e promoção dos direitos e interesses da criança e do adolescente;

XVI - Dar posse aos membros eleitos do CONSELHO TUTELAR, na forma prevista, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo Regimento Interno e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

XVII - Eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário;

XVIII - Efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos, na forma do artigo 90 e 91 da Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO III  
DOS MEMBROS DO CONSELHO

~~Art. 15 - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/CMGDA é composto de 06 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo:~~

- ~~\*03 (três) membros representando o Município, indicados pelo Prefeito Municipal;~~
- ~~\*01 (um) membro indicado pelo CRER - Conselho Regional de Educação Religiosa;~~
- ~~\*01 (um) membro indicado pelo Rotary Club de Luzerna;~~
- ~~\*01 (um) membro indicado pelas Associações de Moradores de Luzerna.~~

~~Art. 15 - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/CMGDA é composto de 06 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo:~~

- ~~I - 03 (três) membros representando o Município, indicados pelo Prefeito Municipal;~~
- ~~II - 01 (um) membro indicado pelo Clube de Mães Irmã Contarda;~~
- ~~III - 01 (um) membro indicado pelo Rotary Club de Luzerna;~~
- ~~IV - 01 (um) membro indicado pelas Associações de Moradores de Luzerna. (Redação dada pela Lei nº 466/2003)~~

~~Art. 15 - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/CMGDA é composto de 09 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo:~~

- ~~I - 03 (três) membros representando o Município, indicados pelo Prefeito Municipal;~~
- ~~II - 01 (um) membro indicado pelo Clube de Mães Irmã Contarda;~~
- ~~III - 01 (um) membro indicado pela Pastoral da Criança de Luzerna;~~
- ~~IV - 01 (um) membro indicado pelas Associações de Moradores de Luzerna~~
- ~~V - 01 (um) membro indicado pela Cruz Vermelha Brasileira - Filial de Luzerna;~~
- ~~VI - 01 (um) membro indicado pelas APP's - Associações de Pais e Professores;~~
- ~~VII - 01 (um) membro indicado pela APROSSMOSC - Associação dos Profissionais de Serviço Social do Meio Oeste de Santa Catarina. (Redação dada pela Lei nº 1020/2011)~~

**Art. 15** O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/CMGDA é composto de 10 (dez) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo:

- I - 03 (três) membros representando o Município, indicados pelo Prefeito Municipal;**
- II - 01 (um) membro indicado pela Pastoral da Criança de Luzerna;**
- III - 02 (dois) membros indicado pelas Associações de Moradores de Luzerna**
- IV - 01 (um) membro indicado pela Cruz Vermelha Brasileira - Filial de Luzerna;**

V - 01 (um) membro indicado pelas APP's - Associações de Pais e Professores;

VI - 01 (um) membro indicado pela APROSSMOSC - Associação dos Profissionais de Serviço Social do Meio Oeste de Santa Catarina.

VII - 01 (um) representante de crianças e adolescentes. (Redação dada pela Lei nº 1045/2012)

§ 1º - Os representantes do Poder Executivo serão pessoas indicadas pelo Prefeito Municipal, com poder de decisão no âmbito de sua competência.

§ 2º - A ausência injustificada por 03 (três) reuniões consecutivas, ou 06 (seis) intercaladas, no decurso do mandato, implicará a exclusão automática do representante nomeado para o CMDCA, devendo o suplente efetivar-se.

§ 3º - Sendo o representante do órgão público o faltante, o Prefeito Municipal deverá proceder a devida substituição.

**Art. 16 -** O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará por ato próprio o CMDCA.

**Art. 17 -** O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/CMDCA, como instituição voltada para a política de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente, é de relevante interesse social, cuja colaboração prestada pelos Conselheiros considerar-se-á de caráter meritório relevante, não remunerada, com exercício prioritário em consonância ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 18 -** O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes é de 02(dois) anos, facultada a recondução.

**Art. 19 -** O Conselheiro representante do órgão governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

**Art. 20 -** O Conselheiro representante do órgão não governamental poderá ser substituído, a seu pedido, ou nos casos previstos nesta Lei, por nova indicação do representado.

§ 1º - O Conselheiro representante do órgão não governamental, em sua ausência ou impedimento será substituído por seu suplente, e poderá ser substituído a seu pedido, por nova indicação do representado.

§ 2º - Na perda do mandato de Conselheiro, a substituição ocorrerá na forma prevista nos artigos 19 e 20 desta Lei.

**Art. 21 -** Empossados os membros efetivos do Conselho, pelo Chefe do Poder Executivo, imediatamente reunir-se-ão e elegerão uma Diretoria dentre seus membros, composta por um Presidente, um Vice- Presidente e um Secretário Geral, para dirigir os trabalhos do órgão.

§ 1º - A representação do Conselho será efetivada pelo Presidente em todos os atos inerentes ao seu exercício.

§ 2º - O substituto natural do Presidente é o Vice-Presidente, e em caso de ausência ou impedimento deste deverá ser eleita nova Diretoria.

§ 3º - A Diretoria tem seu mandato fixado no mesmo período do mandato dos Conselheiros.

**Art. 22 -** À Diretoria cabe elaborar, criar e nomear o quadro de pessoal auxiliar mediante, Exposição de Motivos ao Chefe do Poder Executivo, justificando a necessidade de recursos humanos a serem requisitados, sob seleção e comprovada experiência na área.

### Capítulo III DO CONSELHO TUTELAR

#### SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

~~**Art. 23 -** Fica criado o CONSELHO TUTELAR, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, escolhido na forma adotada pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto.~~

**Art. 23** Fica criado o Conselho Tutelar (CT), órgão público, permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 1332/2014)

§ 1º A autonomia do Conselho Tutelar (CT) é de natureza funcional, ou seja, em matéria técnica de sua competência, cabendo-lhe tomar as decisões e aplicar as medidas sem qualquer interferência externa. (Redação acrescido pela Lei nº 1332/2014)

§ 2º Nos termos dos artigos 99 e 100 da Lei nº 8069/90 - ECA, as decisões do Conselho Tutelar (CT) somente poderão ser modificadas pelo próprio Conselho ou pela autoridade judiciária, se o requisitar quem tiver legítimo interesse, em consonância com os artigos 99, 100 e 137 da mesma lei. (Redação acrescido pela Lei nº 1332/2014)

§ 3º O Conselho Tutelar (CT), enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina ao Poder Executivo e Legislativo Municipal, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público. (Redação acrescido pela Lei nº 1332/2014)



## SEÇÃO II DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

~~Art. 24 - O CONSELHO TUTELAR é composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.~~

~~§ 1º - Para cada conselheiro será eleito um suplente, concomitantemente.~~

~~§ 2º - Esgotada a suplência, reunir-se-á o FÓRUM MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE a fim de deliberar a escolha do novo membro e suplente obedecendo o procedimento instituído nesta Lei.~~

## SEÇÃO II DOS MEMBROS DO CONSELHO (Redação dada pela Lei nº 1332/2014)

~~Art. 24 - O Conselho Tutelar (CT), é composto de composto de 5 (cinco) membros titulares, escolhidos pelo Fórum Municipal da Criança e do Adolescente, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, sendo que todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do sexto mais votado, serão considerados suplentes.~~

~~Parágrafo Único. A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução. (Redação dada pela Lei nº 1332/2014)~~

**Art. 24** O Conselho Tutelar (CT), órgão integrante da administração pública local, é composto por 5 (cinco) membros titulares, escolhidos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha, sendo que todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do sexto mais votado, serão considerados suplentes.

**Parágrafo Único.** A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução. (Redação dada pela Lei nº 1357/2015)

## SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

~~Art. 25 - Os Conselheiros e respectivos suplentes serão eleitos pelo FÓRUM MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, através de processos e normas adotadas pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, sendo requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do CONSELHO TUTELAR:~~  
~~† reconhecida idoneidade moral;~~

~~II - idade superior a vinte e um anos;~~

~~III - residir no Município.~~

**Art. 25 -** ~~Os Conselheiros e respectivos suplentes serão eleitos pelo FÓRUM MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, através de processos e normas adotadas pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, sendo requisitos para exercer as funções de membro do CONSELHO TUTELAR:~~

~~I - ter reconhecida idoneidade moral;~~

~~II - ter idade superior a 21 anos;~~

~~III - ter concluído o ensino médio;~~

~~IV - residir no Município por, no mínimo, 01(um) ano;~~

~~V - possuir Carteira Nacional de Habilitação/GNH, de categoria, no mínimo, B;~~

~~VI - participar em curso específico sobre a política de atendimento à infância e adolescência, promovido mediante resolução do GMDCA;~~

~~VII - estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício da função de Conselheiro Tutelar;~~

~~VIII - ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;~~

~~IX - ter conhecimento em informática básica;~~

~~X - participar de processo de escolha regulamentado e coordenado pelo GMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 797/2008)~~

**Art. 25 -** ~~Os Conselheiros e respectivos suplentes serão eleitos pelo FÓRUM MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, através de processos e normas adotadas pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, sendo requisitos para exercer as funções de membro do CONSELHO TUTELAR:~~

~~I - ter reconhecida idoneidade moral;~~

~~II - ter idade superior a 21 anos;~~

~~III - ter concluído o ensino médio;~~

~~IV - residir no Município por, no mínimo, 01(um) ano;~~

~~V - possuir Carteira Nacional de Habilitação/GNH, de categoria, no mínimo, B;~~

~~VI - estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício da função de Conselheiro Tutelar;~~

~~VII - ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;~~

~~VIII - ter conhecimento em informática básica;~~

~~IX - participar de processo de escolha regulamentado e coordenado pelo GMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 1051/2012)~~

**Art. 25** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar (CT), deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição do Presidente da República Federativa do Brasil;

II - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;

~~III - eleição mediante sufrágio dos representantes das entidades que compõe o Fórum Municipal da Criança e do Adolescente, pelo voto facultativo e secreto, e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;~~

III - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA o qual delegará essa função a uma Comissão Especial Eleitoral; (Redação dada pela Lei nº 1357/2015)

IV - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; e,

V - fiscalização pelo Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 1332/2014)

**Art. 25-A** São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar (CT):

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - ser residente no Município de Luzerna, no mínimo há 01 ano;

IV - ter concluído o ensino médio;

~~V - ser aprovado em prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente;~~

V - ter participado de palestra de capacitação sobre o Conselho Tutelar oferecido pelo CMDCA; (Redação dada pela Lei nº 1357/2015)

~~VI - ser aprovado em prova de conhecimentos básicos de informática;~~

VI - ser aprovado em prova de conhecimentos específicos sobre o direito da criança e do adolescente e de conhecimentos básicos de informática; (Redação dada pela Lei nº 1357/2015)

VII - ser aprovado em avaliação psicológica, por profissional habilitado.

~~§ 1º A prova prevista no inciso V do presente artigo, nos termos do § 3º do artigo 11 da Resolução 139, de 17 de março de 2010 do CONANDA será relativa ao conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados;~~

§ 1º A prova prevista no inciso VI do presente artigo, nos termos do § 3º do artigo 12 da

Resolução 170, de 10 de dezembro de 2014 do CONANDA será relativa ao conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à Comissão Especial Eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados; (Redação dada pela Lei nº 1357/2015)

§ 2º Considera-se, para fins de avaliação da idoneidade moral, as certidões emitidas pela Polícia Civil, Cartório Cível ou Criminal da Comarca de Joaçaba, bem como, não será considerado idôneo para concorrer o candidato em situações comprovadas de envolvimento com drogas, crime, prostituição, exploração do trabalho infanto-juvenil e maus tratos envolvendo crianças e adolescentes. (Redação acrescida pela Lei nº 1332/2014)

~~Art. 25-B~~ ~~Atendidas às disposições da Lei Federal nº 8.069/1990 e desta lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA definirá, por Resolução, todo o processo de escolha, desde o registro das candidaturas, forma e prazo das suas impugnações, avaliação psicológica, prova de conhecimento, atos preparatórios, apuração dos votos, a proclamação dos escolhidos, a posse dos mesmos, assim como a Comissão Especial prevista no artigo 25 a. (Redação acrescida pela Lei nº 1332/2014)~~

**Art. 25-B** **Atendidas às disposições da Lei Federal nº 8.069/1990 e desta lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA definirá, por Resolução, todo o processo de escolha, desde o registro das candidaturas, forma e prazo das suas impugnações, prova de conhecimento, atos preparatórios, apuração dos votos, a proclamação dos escolhidos e a posse dos mesmos. (Redação dada pela Lei nº 1357/2015)**

**Art. 25-C** **No processo eleitoral é vedado:**

I - a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, por meio de anúncios, luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer lugar público ou particular, admitindo-se apenas a realização de debates e entrevistas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, com ou sem a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, incluindo jantares, almoços, bailes, churrascos, reuniões e afins.

III - a utilização de carros de som, alto-falantes, e quaisquer mecanismos de sonorização na campanha eleitoral, ficando sujeitos os responsáveis e os proprietários à apreensão dos equipamentos, nos termos do Código de Processo Penal.

§ 1º É admitida a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do candidato, que fará constar seu CPF em todas as unidades distribuídas.

§ 2º Nas hipóteses de abuso de poder econômico, o registro da candidatura do Conselheiro

Tutelar será cassado, impedindo-se a nomeação, se eleito.

§ 3º Além do estabelecido nos incisos I, II e III do parágrafo anterior, considera-se ainda abuso de poder econômico no processo de escolha:

I - uso de instituições governamentais e não governamentais partidos políticos ou entidades religiosas para gerenciar a candidatura dos Conselheiros Tutelares;

II - promessa ou recompensa à população para participar do processo de escolha;

III - captação ilegal de votos;

§ 4º para efeito do inciso III do § 3º do presente artigo, constitui-se captação ilegal de votos a candidato transportar eleitores, doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde a homologação da candidatura até o dia da eleição.

~~§ 5º O CMDCA dará posse e convocará os suplentes quando necessário.~~

§ 5º O Prefeito Municipal dará posse e convocará os suplentes quando necessário. (Redação dada pela Lei nº 1357/2015)

§ 6º No caso da inexistência de no mínimo 02 (dois) suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar novo processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, na forma desta lei. (Redação acrescida pela Lei nº 1332/2014)

#### SEÇÃO IV

#### ~~DA PERDA DO MANDATO E DO IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS~~

#### SEÇÃO IV

#### DOS DEVERES, VEDAÇÕES, PROIBIÇÕES, FALTAS FUNCIONAIS E VINCULAÇÃO DO CONSELHEIRO TUTELAR (Redação dada pela Lei nº 1332/2014)

~~Art. 26 - Perderá o mandato de CONSELHEIRO TUTELAR, aquele que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.~~

~~Parágrafo Único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.~~

**Art. 26** Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - receber penalidade em processo administrativo-disciplinar;

II - deixar de residir no Município;

III - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função;

IV - faltar injustificadamente às reuniões do Conselho Tutelar em 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) sessões não consecutivas, no período de um ano.

V - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer atividade atribuída a ele, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - incorrer em caso comprovado de inidoneidade moral;

VII - praticar ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - transgredir o disposto no artigo 28c e deixar de cumprir os deveres previstos no artigo 28a desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1332/2014)

**Art. 26-A** A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido por 2/3 (dois) terços do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, assegurada ampla defesa e o contraditório. (Redação acrescida pela Lei nº 1332/2014)

**Art. 26-B** Verificada a hipótese prevista no artigo 26 desta Lei, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal. (Redação acrescida pela Lei nº 1332/2014)

**Art. 26-C** Nas hipóteses do artigo 26 desta lei, bem como nos casos vacância, renúncia, destituição ou perda da função, falecimento, licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam 30 dias, ou outras hipóteses de afastamento definitivo, o CMDCA comunicará a ocorrência ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os suplentes serão convocados a assumir o cargo de conselheiro, obedecida à ordem de votação obtida na eleição, tendo preferência o mais votado.

§ 2º Sempre que for necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar novo processo de escolha para preencher o cargo e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros. (Redação acrescida pela Lei nº 1332/2014)

~~**Art. 27 -** Estão impedidos de exercer cargo no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.~~

**Art. 27** Serão impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados, cunhadas, durante o cunhadio, tios, tias, sobrinhos, sobrinhas, padrasto, madrasta e enteado e/ou correspondentes da união estável entre o homem e a mulher. (Redação dada pela Lei nº 1332/2014)

---

SEÇÃO IV  
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA VINCULAÇÃO DOS CONSELHEIROS

**Art. 28** O CONSELHO TUTELAR observará as funções definidas na legislação específica em vigor.

**Art. 28-A** São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I - exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

II - observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;

III - atender com presteza ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha; guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as autoridades constituídas, quando necessário;

VI - ser assíduo e pontual;

VII - tratar as pessoas com respeito;

VIII - apresentar os casos atendidos e as providências tomadas para referendo do colegiado do Conselho Tutelar;

IX - respeitar a decisão do colegiado do Conselho Tutelar quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;

X - atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área. (Redação acrescida pela Lei nº 1332/2014)

**Art. 28-B** É vedado ao Conselheiro Tutelar:

I - cobrar ou receber honorários das pessoas, a qualquer título, pelo exercício das funções previstas nesta lei;

II - divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome de criança ou adolescente a quem se atribua ato infracional, bem como qualquer ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial, na forma dos artigos 143 e 247 da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA;

III - usar sua função pública com finalidade político-partidária.

Parágrafo Único. Desejando candidatar-se a cargo eletivo, dos Poderes Executivo ou Legislativo, deverá o Conselheiro Tutelar afastar-se de suas funções com um prazo mínimo de 120 dias de antecedência ao pleito. (Redação acrescida pela Lei nº 1332/2014)

**Art. 28-C** Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expediente, salvo por necessidade do serviço, ou deixar de comparecer ao plantão no horário estabelecido;

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - atribuir a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não seja de responsabilidade dela;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa, recusando-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, no exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

IX - fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;

X - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar; e exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, em abuso de autoridade.

Parágrafo Único. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante no artigo 147 da lei 8.069/90 - ECA. (Redação acrescida pela Lei nº 1332/2014)

~~Art. 28 - O CONSELHO TUTELAR, manterá as suas atividades normais e diárias com atendimento em local específico, a ser determinado pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.~~

**Art. 29** As infrações éticas, a prática de atos ilícitos, o descumprimento de suas obrigações e conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, dos Conselheiros Tutelares, serão apuradas pela Comissão de Ética, formado pelo CMDCA, assegurada ampla defesa e o contraditório no processo administrativo.



§ 1º A composição da Comissão de Ética dar-se-á com dois membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e um membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, escolhidos pelos respectivos pares, assessorados pelo corpo jurídico da Prefeitura Municipal e de servidores efetivos escolhidos pela comissão.

§ 2º A Comissão de Ética será nomeada através de Resolução do CMDCA, para o mandato fixado na mesma Resolução, vedada recondução imediatamente subsequente. (Redação dada pela Lei nº 1332/2014)

**Art. 29-A** São consideradas faltas funcionais graves:

I - usar da função em benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III - manter conduta incompatível com a função que ocupa ou exceder-se no exercício desta, de modo a exorbitar de sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas competências, quando em horário de atendimento normal ou de plantão;

V - aplicar medida contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - deixar de cumprir expediente normal do Conselho Tutelar e de comparecer aos plantões, nos horários estabelecidos ou quando convocado;

VII - exercer outra atividade incompatível com a função, nos termos dessa lei;

VIII - receber, em razão da função, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências, brindes ou qualquer outra oferta.

IX - falta de decore funcional, ineficiência funcional e conduta incompatível com o cargo.

X - não cumprimentos das advertências emanadas do CMDCA. (Redação acrescida pela Lei nº 1332/2014)

**Art. 29-B** Constatado o cometimento de falta funcional grave por Conselheiro Tutelar serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência, nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VI e VIII do artigo 29a desta lei;

II - suspensão não remunerada de 01 (um) a 03 (três) meses, ocorrendo à reincidência nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e VIII e na hipótese prevista no inciso V do artigo 53 desta lei, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada;

III - cassação do mandato, na hipótese de, após a aplicação da penalidade de suspensão não

remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave e nas hipóteses previstas nos incisos VII, IX e X do artigo 29a desta lei;

§ 1º O CMDCA, por decisão do Conselho, poderá afastar temporariamente, com remuneração, o Conselheiro Tutelar, na averiguação de procedimento administrativo, se entender que poderá intervir em provas ou subornar testemunhas a seu favor.

§ 2º O Conselheiro Tutelar que tiver sido cassado o mandato ou estiver respondendo a processo administrativo não poderá concorrer mais para o Conselho Tutelar.

§ 3º Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, o cometimento de nova falta grave, depois de já ter sido condenado, irrecorivelmente, por infração anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 1332/2014)

**Art. 29-C** O Processo administrativo será instaurado pela Comissão de Ética, por denúncia de qualquer cidadão, por representação do Ministério Público ou por decisão do CMDCA, sendo o procedimento de apuração sigiloso obedecendo as normas regulamentadas pelo CMDCA, assegurado o contraditório e a ampla defesa. (Redação acrescida pela Lei nº 1332/2014)

~~Art. 30 - Os membros do CONSELHO TUTELAR estarão vinculados funcionalmente a Prefeitura Municipal de Luzerna, sendo a remuneração dos Conselheiros definida pelo Prefeito Municipal, devendo observar todos os deveres funcionais dos demais servidores, e serão supervisionados pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.~~

**Art. 30** A nomeação para membro do Conselho Tutelar não caracteriza qualquer forma de vínculo de emprego ou de cargo, não adquirindo, ao término de seu mandato direito a efetivação ou estabilidade. (Redação dada pela Lei nº 1332/2014)

#### ~~Capítulo IV~~

#### ~~DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE~~

#### Capítulo IV

#### DO FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA/LUZERNA (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1501/2017)

#### SEÇÃO I

#### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

~~Art. 31 - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO~~

~~ADOLESCENTE, como órgão captador e aplicador de recursos destinados a consolidar a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente na forma deliberada pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.~~

~~Parágrafo Único. O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ficará vinculado diretamente à Secretaria de Fazenda e Administração do Município, encarregada do controle e execução fiscal.~~

**Art. 31** Fica criado o Fundo para Infância e Adolescência - FIA/Luzerna, como órgão captador e aplicador de recursos destinados a consolidar a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente na forma deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Fundo para Infância e Adolescência - FIA/Luzerna ficará vinculado diretamente à Secretaria que tratar da política assistencial do Município, sendo o Secretário dessa pasta o Gestor do Fia. (Redação dada pela Lei nº 1501/2017)

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

~~Art. 32~~ Compete ao FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

**Art. 32** Compete ao Fundo para Infância e Adolescência - FIA/Luzerna: (Redação dada pela Lei nº 1501/2017)

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou União, em benefício das crianças e dos adolescentes;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das Resoluções do CMDCA;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos das Resoluções do CMDCA;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções do CMDCA.

## TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 33 -** As instituições governamentais e não governamentais, bienalmente, 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros do CMDCA, por solicitação do Chefe Executivo Municipal, indicarão os novos membros do Conselho, na forma do art. 8º desta Lei.

**Art. 34 -** A organização estrutural do CMDCA e seu funcionamento, serão estabelecidos em Regimento Interno, elaborado pelo CMDCA e aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 35 -** Os casos omissos serão deliberados através do CMDCA, sob a supervisão do Ministério Público, no exercício da Curadoria da Infância e da Juventude.

**Art. 36 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luzerna(SC), 26 de maio de 1997.

NORIVAL FIORIN  
Prefeito Municipal